

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: nº 1464/82

INTERESSADO : MARIA DA PENHA D'INCAO ROQUE DOS SALTOS

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. Di Dio

PARECER CEE : 1965/83 - CESG - APROVADO EM 21/12/83

1 - HISTÓRICO:

MARIA DA PENHA D'INCAO ROQUE DOS SANTOS, Diretora da EEPSG "Dr.Álvaro Coelho" de Presidente Venceslau, consulta este Conselho sobre a interpretação a ser dada ao item S. I. do art.50 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau e aos artigos 102 e 103 do mesmo Regimento Comum.

Quanto à letra S_inciso I_do artigo 50, pergunta se os seis dias de suspensão "devem ser contados consecutivamente, incluindo sábados e domingos ou devem ser considerados apenas os dias em que o aluno tem compromisso com a Escola"

Em relação aos artigos 102 e 103, que tratam de reuniões para quaisquer fins, entende que a suspensão das aulas não deve acarretar diminuição de aulas dadas e que a homologação do Plano Escolar da Escola pela Delegacia do Ensino já se constitui em autorização para a realização das reuniões previstas (sempre que tais reuniões sejam realizadas após, no mínimo, meio período de aulas normais).

2 - APRECIÇÃO:

Vejamos o que diz o artigo 50: "São competências do Diretor da Escola, além de outras que lhe forem atribuídas por lei, decreto ou ato da administração superior:

"I - em relação às atividades específicas:

S - aplicar penalidade de repreensão e suspensão limitada a 6 (seis) dias aos alunos;"

Diz a consulente: se a finalidade da suspensão é privar o aluno das atividades escolares, nos sábados e domingos ele já não tem qualquer compromisso com a escola, portanto, inexistente o caráter de penalidade. Esse não seria o caso de um funcionário, por exemplo, que teria prejuízo em sua contagem de tempo, além de sofrer a perda de seus vencimentos".

Um conhecido brocardo jurídico preceitua: "Benevola amplianda, odiosa restringenda". Ademais, as penalidades devem ser interpretadas restritivamente e sempre de modo a não agravar a situação do infrator.

Se o Regimento quisesse que a suspensão, limitada a seis dias, só levasse em conta os dias de aula, teria feito referência, expressamente a dias úteis ou dias letivos. Como não distinguiu, somos de parecer que se trata de dias corridos.

Além disso, em princípio, sempre que possível, devem ser criadas condições para que o aluno freqüente as aulas. Por uma questão de exegese e por motivos pedagógicos, deve ser privilegiado o entendimento que encurta o período de ausência às aulas.

Passemos ao entendimento dos artigos 102 e 103 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de Segundo Grau.

"Artigo 102 - As reuniões para quaisquer fins serão realizadas sem prejuízo das aulas.

Artigo 103 - As aulas previstas somente poderão ser suspensas em decorrência de situações que justifiquem tal medida, ficando sujeitas à reposição para o devido cumprimento do período letivo.

Parágrafo único - A suspensão, de que trata o artigo, deverá ser previamente autorizada pela Delegacia de Ensino, exceção feita aos casos de força maior."

Ao determinar que as reuniões serão realizadas sem prejuízo das aulas, o artigo 102 exige que, quando as aulas previstas deixam de ser dadas por motivo de reunião, deverão ser repostas, para que não haja prejuízo para os alunos.

No que tange ao artigo 103, parece-nos ter razão a consulente porque se as reuniões previstas no calendário anual já estão autorizadas pela homologação do Plano Escolar por parte da Delegacia de Ensino, não há motivo para novo pedido de autorização.

Frise-se que as reuniões previstas devem ser sempre realizadas após, no mínimo, meio período de aulas normais.

3 - CONCLUSÃO:

Responda-se à Profª Maria da Penha D'Incao Roque dos Santos, Diretora da EEPSG "Dr.Álvaro Coelho" de Presidente Venceslau, nos termos deste Parecer.

CESG, aos 23 de novembro de 1983

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
R E L A T O R

4 D E C I S ã O D A C Â M A R A:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Dinis, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1983

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
P R E S I D E N T E